DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BELA VISTA

Conforme Lei Municipal nº 1.714, de 15 de fevereiro de 2021

Portal Oficial da Prefeitura Municipal de São José da Bela Vista

www.sjbelavista.sp.gov.br

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO
Atos Oficiais
Leis
Decretos
Portarias
Licitações e Contratos
Atas de registro de preço - Trimestral
Homologação / Adjudicação
Concursos Públicos/Processos Seletivos
Convocação

PODER LEGISLATIVO
Atos de Pessoal
Outros atos

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de São José da Bela Vista, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de São José da Bela Vista poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.sjbelavista.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse o Diário Oficial da Prefeitura As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de São José da BelaVista
CNPJ 59/851/600/0001-06
Endereço R: Major João Soares, 1236
Telefone: (16) 3142-8100
Site: www.sjbelavista.sp.gov.br

Câmara Municipal São José da Bela Vista
CNPJ : 51/792/448/0001-26
Endereço: Rua Augusto Esteves de Andrade, 329
Telefone (16) 3142-1350
Site: WWW.camarasjbelavista.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidadecom a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de São José da Bela Vista garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.sjbelavista.sp.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA BELA VISTA

ATOS OFICIAIS

LEIS

LEI MUNICIPAL Nº 1728 DE 19 DE ABRIL DE 2021

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO NOVO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO EM DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO- CACS-FUNDEB, EM CONFORMIDADE COM O ART. 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020".

WALTER CASSIO CARVALHO FACIROLI, Prefeito Municipal de São José da Bela Vista, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de São José da Bela Vista, Estado de São Paulo, **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte lei:

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º- Fica criado Novo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- CACS-FUNDEB, no âmbito do Município de São José da Bela Vista.

Capítulo II
DA COMPOSIÇÃO

Art. 2º - O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplente, conforme representação e indicação a seguir discriminados:-

a) - 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1(um) da Secretaria Municipal de Educação ou orgão educacional equivalente;

b) - 1 (um) representante dos Professores da Educação Básica Pública do Município;

c - 1 (um) representantes dos diretores das escolas básicas públicas do Município;

d) - 1 (um) representantes dos servidores técnico-administrativos das escolas básica públicas do Município;
e) - 2 (dois representantes dos pais de alunos da educação básica públicas do Município;

f) - 2 (dois representantes dos estudantes da educação básica públicas do Município, dos quais1(um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas, quando houver;

g) - 1 (um) representantes do Conselho Municipal de Educação(CME) Município;

h) - 1 (um) representantes do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Indicado por seus pares;

§ 1º - Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos quando houver:

I – 2 (dois) representantes de organização da sociedade civil;
II – 1 (um) representante das escolas indígenas;
III – 1 (um) representante das escolas indígenas;
IV – 1 (um) representante das escolas do campo;
V – 1 (um) representante das escolas quilombolas.

§ 2º- Os membros dos Conselhos previstos nas alíneas b,c,d,e,f; e § 1º do art. 2º serão indicados pelas respectivas representações, em processo eletivo pelos respectivos pares.

§ 3º- A indicação referidas nas alíneas b,c,d,e,f, e no §1º do art. 2º, observados os impedimentos dispostos nos incisos I ao IV do art. 4º, serão indicados até 20(vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, de acordo com os critérios estabelecidos no §2º do art. 2º.

§ 4º- No caso dos membros que representam as organizações da sociedade civil, o processo eletivo será dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratados da Administração da localidade a título oneroso.

§ 5º- As organizações da sociedade civil a que se refere este artigo:

I - são pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 13,019 de 31 de julho de 2014;

II - desenvolvem atividades direcionadas ao Município de São José da Bela Vista;

III - devem atestar o seu funcionamento há pelo menos 1 (um) ano da data da publicação do edital;

IV - desenvolvem atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

V - não figurar como beneficiárias de recursos fiscalizados à educação ou ao controle social dos gastos públicos;

VI - não figurar como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratados da Administração da localidade a título oneroso.
§ 6º- Quando não houver entidade de estudantes secundaristas no municípios os representantes dos alunos serão escolhidos dentre os alunos matriculados na rede pública municipal de educação básica, pelos respectivos pares.

Art. 3º - O presidente e o vice-presidente deste conselho serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar as funções os representantes do Poder Executivo Municipal.

1º - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de presidente do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo, a presidência será ocupada pelo vice-presidente.

Art. 4º - São impedidos de integrar o conselho municipal de acompanhamento e controle social do fundo de manutenção em desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação- conselho FUNDEB.

I- Titulares de cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e de Secretário Municipal, bem como seus cônjuges e parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau;

II- Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau;

III- Estudantes que não sejam antecipados;

IV- Pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:
a)- exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do poder Público Municipal;
b)- prestem serviços terceirizados, no âmbito dos Poderes Executivos em que atuam os respectivos conselhos;

Parágrafo Único - Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz.

Art. 5º - A atuação dos membros a que se refere este conselho deverá estar de acordo com o § 7º do Art. 34 de Lei Federal nº 14.113/2020.

Art. 6º - Para cada membro titular que compõe este conselho deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato.

§1º - Na hipótese em que o suplente incorrer nas situações de afastamentos definitivos previstas nos incisos deste artigo, o segmento representado fará indicação de novo suplente, na forma da indicação que foi utilizada para indicação do afastado.

§2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente nas situações de afastamentos definitivos previstas nos incisos deste artigo, o segmento

representado indicará novo titular e novo suplente, na forma da indicação que foi utilizada para indicação dos afastados.

Art. 7º - O mandato dos membros do Novo Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção em Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- conselho FUNDEB, será de 4 (quatro) ano, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo, de acordo com o § 9º do Art. 34 da Lei Federal 14.113/2020.

Art. 8º - O Município disponibilizará em sítio da internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do respectivo conselho de que trata esta Lei, incluídos:

I - Nome dos conselheiros e das entidades ou segmentos que representam;
II - Correio eletrônico ou outro canal direto com o conselho;
III - Ata das reuniões;
IV - Relatórios e pareceres;
V - Outros documentos produzidos pelo conselho.

Capítulo III
DA COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 9º - O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB, serão exercidos perante o respectivo governo municipal, e por esse Conselho, instituído especificamente, para esse fim.

§ 1º- O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social poderá sempre que julgar necessário.

I- apresentar ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;

II- convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário de Educação competente ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo ,devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30(trinta) dias;

III- requisitar do Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20(vinte) dias referentes a:

a)- licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
b)- folhas de pagamentos dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;
c)- convênios com as instituições a que se refere o inciso 1 do art. 7º da Lei 14.113/2020;
d)- outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;

IV- realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes:
a)- o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;
b)- a adequação do serviço de transporte escolar;
c)- a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

§ 2º- ao conselho incube, ainda:

I- elaborar parecer das prestações de contas a que se refere o parágrafo único do art. 31 da Lei 14.113/2020;
II- supervisionar a realização do censo escolar anual e opinar sobre o FUNDEB, oferecendo subsídios sobre a gestão de seus recursos, para a elaboração da proposta orçamentária anual do município a ser promovida pelo Poder Executivo, com objetivo de concorrer para o regular tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
III- acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa de Apoio ao Transporte Escolar(PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos(EJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação dos recursos e o encaminhamento deles ao FNDE;

§ 3º- o conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional aos Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 4º- os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria, e o Município ficará incumbido de garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivos conselhos.

§ 5º- a atuação dos membros dos conselhos do FUNDEB:-
I - não é remunerada;
II - é considerada atividades de relevante interesse social;
III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberam informações;
IV - será considerado dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;
V - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a)- exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino que atuam;
b)- atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;
c)- afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

VI- veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de faltas injustificadas nas atividades escolares.

Art. 10 – As reuniões do conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo Único – As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Capítulo IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 – O Novo Conselho do FUNDEB será instituído no prazo estabelecido no Art. 42 da Lei Federal 14.113/2020.

§ 1º - Até que seja instituído o novo conselho, caberá ao conselho existente na data da publicação desta Lei exercer as funções de acompanhamento e de controle previstas na legislação.

§ 2º - para o conselho municipal do Novo FUNDEB, o primeiro mandato dos conselheiros extinguir-se-á em 31 de dezembro de 2022, de acordo com o § 2º do art. 42 da lei federal 14.113/2020.

Art. 12 – Indicados e/ou eleitos os conselheiros, na forma da Lei, o Poder Executivo Municipal regulamentará a sua composição através de um Decreto Municipal.

Art. 13º - O regimento interno do CACS-FUNDEB deverá ser atualizado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros.

Art. 14º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a partir do dia 31/03/2021, revogando-se as disposições em contrário, particularmente a Lei nº 1.155 de 15 de junho de 2.007 e demais disposições em contrário.

Art. 15º - Os casos omissos e/ou não contemplados nesta Lei deverão ser analisados conforme prerrogativas da Lei Federal 14.113/2020.

São José da Bela Vista, 19 de abril de 2021.

WALTER CÁSSIO CARVALHO FACCIROLLI
Prefeito Municipal